



PROCESSO : Nº 20152900109785
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N.º 0040/23
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIOS : Nº 310/2018 E COMPLEMENTAR – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
(FLS. 175/176 E 279/281)

Voto

1. Relatório.

1.1. Infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, promoveu a entrada de mercadoria (NF-e nº 8957, DANFE à fl. 04) sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à entrada no Estado (importação), sem apresentar o comprovante de pagamento.

Tal irregularidade, de acordo com a peça básica, constitui infração aos artigos 2º, XVIII, 53, III e § 9º, e 76, I, "g", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que deixou de ser pago e aplicou-se a multa de que trata o art. 77, IV, "d", da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 2.340/10, que estabelecia:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

IV - 150% (cento e cinquenta por cento): (NR dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

(...)

d) do valor do imposto, por promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, ou à prestação, ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária; (AC dada pela Lei nº 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)"

O crédito tributário lançado, na época da autuação (03/03/2015), apresentava os seguintes valores:

| Crédito Tributário | |
|--------------------|---------------|
| Tributo: 17% | R\$ 33.372,11 |
| Multa: 150% | R\$ 50.058,16 |
| Juros: | R\$ - |
| A. Monetária: | R\$ - |
| Total: | R\$ 83.430,27 |



1.2. Decisões proferidas.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância, com redução do crédito tributário para R\$ 63.407,01 em face da retroatividade da lei menos gravosa (fls. 101 a 108). Em 2ª instância, por meio do Acórdão nº 186/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 305), o Tribunal manteve a decisão *a quo*.

1.3. Pedido de retificação de julgado.

Sob a consideração de que este processo contempla nota fiscal que consta da base de cálculo de outro PAT (AI nº 20172700100100355), ou seja, que houve uma segunda tributação sobre o mesmo fato, a representação fiscal recomendou que se anule os lançamentos em duplicidade efetuados na fiscalização em trânsito (este auto de infração), mantendo apenas o realizado por meio da auditoria, uma vez que este último reúne, no mesmo lançamento e CDA, todo o crédito tributário referente a diversas notas fiscais, o que conferirá maior otimização aos procedimentos de execução fiscal.

O presidente do Tate, ante a presença dos requisitos de admissibilidade, deferiu liminarmente o pedido de retificação de julgado interposto.

2. Análise.

Conforme restou demonstrado no anexo de fls. 321/322 do pedido de retificação de julgado, a matéria tratada neste processo, relativa à NF-e nº 8957 (DANFE à fl. 04), foi abrangida também em outro PAT (nº 20172700100355).

Acarretando, assim, como indicado no referido pedido, a ocorrência de dupla tributação sobre o mesmo fato.

Como se trata de hipótese não admissível pelo ordenamento jurídico, é dever deste Tribunal, consoante finalidade descrita no artigo 1º da Lei nº 4.929/20, adotar as medidas necessárias para sanar tal irregularidade:

"LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, tem por finalidade a distribuição da justiça fisco-administrativa, julgando em Primeira Instância, Segunda Instância e Câmara Plena as questões tributárias entre contribuintes e o Fisco Estadual, relativas a todos os tributos administrados e lançados por este Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Território do estado de Rondônia."



Por considerar que a recomendação proposta pela representação fiscal (no pedido de retificação de julgado), de se anular este auto de infração (que foi efetuado na fiscalização em trânsito), sana, de forma apropriada, a mácula mencionada, deve ela ser adotada.

Logo, exclusivamente pela razão exposta no pedido de retificação de julgado de fls. 317 a 322, o Acórdão nº 186/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 305) deve ser alterado, para que se reconheça a improcedência do auto de infração pertinente a este processo.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto para dar-lhe provimento, reformando, com isso, o Acórdão nº 186/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 305), para reconhecer, exclusivamente em razão do motivo exposto nesse aludido pedido, a improcedência do auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 26/05/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20152900109785
RECURSO : RET. JULGADO 040/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0146/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPROCEDÊNCIA. O presente lançamento deve ser desconstituído, uma vez que restou provado que o crédito tributário aqui lançado está sendo cobrado, também, no auto de infração 20172700100355 - Auditoria Geral, resultando em duplicidade de cobrança. Infração ilidida. Reformada a Decisão de 2ª Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 26 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator